



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085770147 (Nº CNJ: 0004114-69.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.
MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO.
DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS PELO PODER
EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

**É inconstitucional, pelo que representa de
ofensa ao princípio da separação dos poderes,
a exigência de prévia autorização legislativa
para a alienação de bens móveis pelo Poder
Executivo. Interpretação dos artigos 49, XVII,
da Constituição Federal e 53, XXVII da
Constituição Estadual. Inconstitucionalidade
do inciso VI art. 30 da Lei Orgânica Municipal.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085770147 (Nº CNJ: 0004114-69.2023.8.21.7000)	
MUNICIPIO DE CENTENARIO	PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CENTENARIO	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085770147 (Nº CNJ: 0004114-69.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inc. VI do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Centenário.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE)**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO**, **DES. ROGÉRIO GESTA LEAL**, **DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH**, **DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. LEONEL PIRES OHLWEILER**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA**, **DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA**, **DES. NIWTON CARPES DA SILVA**, **DES.ª DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES**, **DES.ª VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER**, **DES.ª MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ**, **DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN**, **DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA**, **DES. LUIS GUSTAVO PEDROSO LACERDA**, **DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER** E **DES. MARCELO LEMOS DORNELLES**.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2024.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085770147 (Nº CNJ: 0004114-69.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENARIO com o fim de expurgar expressão contida no inciso VI do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

Em suas razões, o Chefe do Poder Executivo Municipal refere que o dispositivo legal combatido, ao cuidar da alienação e aquisição de bens móveis, violou o art. 2º da Constituição Federal e os arts. 5º, 8º, 10 e 53, inciso XXVII, da Constituição Estadual, uma vez que não observou o princípio da separação dos poderes. Aduz que o dispositivo legal em comento torna obrigatória a autorização do Poder Legislativo para que o Chefe do Poder Executivo possa alienar bens móveis, o que não beneficia a máquina pública. Aponta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, com o escopo de explicitar que a exigência de procedimento licitatório para a alienação de bens públicos, conforme prevê o art. 17 da Lei nº 8.666/93, está direcionada à alienação de bens públicos que tem natureza imóvel, em consonância com o art. 53, inciso XXVII, da Carta Magna, cujo conteúdo aplica-se ao ente municipal por simetria. Aponta violação do art. 5º, 8º e 10º da Constituição Federal. Repisa que a alienação de bens públicos móveis carece de autorização do Poder Legislativo, cabendo tal exigência quando se trata de bens imóveis. Colaciona precedentes deste Tribunal. Requer a declaração de inconstitucionalidade do inciso VI, art. 30 da Lei Orgânica Municipal. Postula, em medida cautelar, a suspensão da norma atacada, ante a necessidade de alienação de bens móveis pelo Município, tendo em mente que a exigência de autorização pelo Poder Legislativo pode acarretar morosidade e prejuízos quanto a obtenção de receitas.

Deferida a medida liminar, ante o reconhecimento de urgência quanto ao pleito apresentado.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Centenário, intimado, não prestou informações.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085770147 (Nº CNJ: 0004114-69.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou manifestação pela manutenção da lei questionada, com base no princípio da presunção de constitucionalidade.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido.

Aprazada para julgamento, foi lançado despacho com determinação de retirada da demanda da pauta da sessão virtual que se iniciaria em 10/11/2023 com término em 17/11/2023, bem como de intimação do Prefeito Municipal, autor da ação, a fim de apresentar instrumento procuratório ao signatário da inicial em que constem poderes especiais para propositura de ADI ao seu advogado.

Cumpridas as determinações, na sequência, foi juntada a procuração, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Adianto o provimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ao efeito de evitar tautologia, reproduzo a decisão em que deferi a medida liminar postulada, nos termos que segue abaixo:

(...)

2. Busca o proponente o deferimento da medida cautelar, com o fim de que seja suspenso o inciso VI, art. 30, da Lei Orgânica Municipal, até a prolação de decisão final.

A concessão de medida cautelar para a suspensão que se requer é providência de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085770147 (Nº CNJ: 0004114-69.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

caráter excepcional, cujo acolhimento não prescinde das presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Na hipótese, entendo que estão preenchidos esses requisitos.

O dispositivo objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade está assim redigido:

Art. 30 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

(...)

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis;

(...)

Dispõe o artigo 53, inciso XXVII, da Constituição Estadual que a alienação de bens imóveis deve ser precedida de autorização legislativa.

A referida normal legal é aplicável ao ente municipal, conforme preconiza a Constituição deste Estado:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Logo, não restam dúvidas de que há ingerência do Poder Legislativo na gestão do Chefe do Poder Executivo quando cria óbice à alienação de bens móveis, diga-se, ausente autorização constitucional que ampare mencionada limitação ao Município.

Dessa forma, verifico que há violação ao princípio da separação de poderes, e este entendimento vem corroborado com a jurisprudência deste Órgão Especial:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085770147 (Nº CNJ: 0004114-69.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS PELO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIFERIMENTO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA EVITAR INSEGURANÇA JURÍDICA E PRESERVAR O INTERESSE SOCIAL. 1. É inconstitucional e representa ofensa ao princípio da separação dos poderes a exigência de prévia autorização legislativa para a alienação de bens móveis pelo Poder Executivo. Interpretação dos artigos 49, XVII, da Constituição Federal e 53, XXVII da Constituição Estadual. Reconhecida como inconstitucional expressão constante do artigo 58, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, e, por arrastamento, da Lei Municipal n.º 3.918/2019. 2. Diferimento dos efeitos da decisão, com o fulcro de evitar insegurança jurídica e preservar o interesse social, considerando as peculiaridades do caso concreto, com fulcro no artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083754473, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 22-05-2020)

Outrossim, a norma como posta causa morosidade à Administração Pública já que dificulta a alienação de bens móveis pelo Município.

Somando-se a isso, cabe destacar que o efeito da limitação imposta pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo resulta na perda de arrecadação, o que, via de consequência, também atinge os contribuintes que residem no Município.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085770147 (Nº CNJ: 0004114-69.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

3. Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida para sustar os efeitos da expressão “votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis” do inciso VII, art. 30, da Lei Orgânica do Município de Centenário.

Em acréscimo, corroborado com esse entendimento, colaciono parte do parecer lançado pela ilustrada Procuradoria de Justiça, “verbis”:

(...)

3. No mérito, alega-se a inconstitucionalidade do dispositivo abaixo grifado: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO. (...) Art. 30 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito: (...) VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis;

Referida previsão legal é, de fato, inconstitucional, porquanto malferir o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º e 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

A Lei maior, ao conferir a administração de bens e serviços públicos ao Poder Executivo, atribuiu-lhe, também, competência para a prática de atos daí decorrentes, incluída a alienação de bens, exigindo autorização prévia do Poder Legislativo tão somente nas hipóteses de alienação de bens imóveis, como se verifica pelo disposto nas Cartas Estadual e Federal, in verbis:

Constituição Estadual

Art. 53 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...].

XXVII - autorizar previamente a alienação de bens imóveis do Estado; [...].

Constituição Federal



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085770147 (Nº CNJ: 0004114-69.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...].

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Não discrepa desse entendimento a legislação infraconstitucional de regência, ou seja, a Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei das Licitações –, que, no Capítulo IX, disciplina o procedimento das alienações, assim preconizando em seu artigo 76, incisos I e II2:

(...)

Nessa linha, não pode a Câmara de Vereadores dispor livremente sobre a matéria, impondo-se seja observado o modelo constitucional vigente e o princípio da simetria, notadamente quanto a restrições à alienação de bens móveis, não tendo a limitação contemplada na norma municipal atacada sido consagrada para os demais entes federados, o que obsta sua imposição ao Poder Executivo de Centenário, sob pena de indevida ingerência do Legislativo em competência específica do Executivo.

A Lei Orgânica, no ponto impugnado, exige uma autorização prévia do Poder Legislativo que se torna um pressuposto de validade das alienações de bens móveis e, em razão disso, uma forma de intervenção do Legislativo Municipal na formação desses atos, o que, evidentemente, não se compadece com o poder de fiscalização a posteriori que incumbe ao Legislativo com apoio nos Tribunais de Contas, tampouco com o modelo adotado para os demais entes da federação, em que a atividade administrativa do Prefeito Municipal, observadas as diferenças peculiares aos próprios entes objeto de administração, guarda estreita relação com a do Presidente da República e a dos Governadores dos Estados.

(...)

A norma fustigada, assim, apresenta vício de inconstitucionalidade por ofensa a prerrogativas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085770147 (Nº CNJ: 0004114-69.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

do Prefeito, a quem incumbe a direção superior da administração municipal e a regularização dos assuntos administrativos de interesse local, não lhe sendo exigível prévia autorização legislativa para a venda de bens móveis do Município, o que configura avanço do Poder Legislativo além das pautas de controle externo a ele conferidas pela Carta Federal, de observância obrigatória por Estados e Municípios.

(...)

Deste modo, por evidente, quando a Constituição Estadual, no seu art. 53, XXVII, em simetria com o tratamento da matéria pela Constituição Federal, art. 49, XVII, atribui exclusivamente à Assembleia Legislativa “*autorizar previamente a alienação de **bens imóveis** do Estado*”, ela está, “mutatis mutandis”, limitando essa atribuição a bens imóveis, de sorte que o avançar, do dispositivo legal hostilizado nesta ação, em autorização para venda de **bens móveis** implica, pelo que representa de intervenção no que seria atribuição específica do Poder Executivo, violação ao princípio da separação de poderes previsto na Carta Magna e, como não poderia deixar de ser, inserto no artigo 8º da Constituição Estadual.

- Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Centenário.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085770147 (Nº CNJ: 0004114-69.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085770147: JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. VI DO ART. 30 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO. UNÂNIME.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Marcelo Bandeira Pereira Data e hora da assinatura: 29/08/2024 13:30:56</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---